



Nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010 que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como "Depoimento sem Dano") no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.

Como resultado de discussões que vêm sendo realizadas desde o ano de 2005 dentro do Sistema Conselhos de Psicologia, o Conselho Federal de Psicologia, em junho de 2010, publicou a **Resolução nº. 010/2010, aprovada pela APAF (Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças)** que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, como vítimas ou testemunhas, na Rede de Proteção. O conteúdo da Resolução indica os princípios norteadores e esclarece os referenciais técnicos para a realização dessa escuta pela(o) psicóloga(o).

Essa escuta, deve sempre ser fundamentada nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em decorrência da situação peculiar de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes; na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. A escuta psicológica diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros.

Cabe destacar a distinção entre escuta e inquirição. A inquirição, é um procedimento jurídico, constitui-se em um interrogatório e comporta a compilação de depoimentos para elucidar os fatos. Ou seja, inquirição é "o ato de a autoridade competente indagar da testemunha o que ela sabe acerca de determinado fato" (Novo Dicionário Aurélio). O objetivo da inquirição no processo judicial é o de levantar dados para produzir provas. A escuta, por sua vez, significa "tornar-se ou estar atento para ouvir, dar atenção a; ouvir, sentir, perceber..." (Novo Dicionário Aurélio).

Considerando os pressupostos da ciência psicológica, que tem a subjetividade como foco de atenção, fica evidente que a escuta psicológica caracteriza-se pelo cuidado que o profissional deve ter em atender às demandas do outro de forma acolhedora e não invasiva. Desempenhar a função de psicólogo frente a crianças ou adolescentes em situação de violência, no âmbito do judiciário, requer, portanto a disposição de escutar guiado pelas demandas e



desejos destes, respeitando o tempo de elaboração do trauma, as peculiaridades do momento do seu desenvolvimento e, sobretudo, visando a não revitimização. A escuta psicológica caracteriza-se, portanto, por uma relação de cuidado.

A Resolução CFP nº 10/2010 foi construída com base na legislação Profissional do Psicólogo, em especial no Código de Ética, e nos marcos legais de proteção integral da criança e adolescente, como o ECA (Lei Federal 8069, de 13 de Julho de 1990), a Convenção dos Direitos da Criança (promulgada no Brasil pelo Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A publicação dessa Resolução pelo CFP se justifica pelos inúmeros processos judiciais que têm crianças e adolescentes na posição de testemunha ou vítima de violência, criando para o Sistema de Justiça a necessidade de definir como proceder para colher provas e depoimentos nessas situações. Há projetos de lei que visam regulamentar o assunto sob diferentes perspectivas, entretanto, a discussão ainda precisa ser amadurecida no campo interprofissional, para garantir a proteção integral da criança e do adolescente em casos dessa natureza ou em contextos similares.

Entre as propostas existentes, algumas têm gerado discordância entre as diversas categorias profissionais, como o PLS 156/2009, aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados em 23/03/2011, passando então a ser identificado por Projeto de Lei nº 8045 de 2010. Tal PL prevê alterações no Código de Processo Penal e define que crianças sejam inquiridas como vítimas e/ou testemunhas de crimes, principalmente os de natureza sexual, através de dispositivos nos moldes do denominado "depoimento sem dano". Justifica-se tal proposta pela necessidade de não se deixar impunes os autores de abusos contra crianças e adolescentes, alegando-se que, em muitos casos, a única prova do crime é o depoimento da vítima. Ainda que a reinquirição da criança, entendida como revitimização, seja apontada pelo PL como inadequada, sendo admitida apenas em casos excepcionais, não se pode afirmar que a inquirição nos moldes propostos não se configure como violência.

Defesas sobre a matéria trazem como argumento principal o direito que as crianças têm de se manifestar e serem ouvidas, conforme preconiza o Art. 12 da Convenção. Há que se refletir, entretanto, se o direito de ser ouvida é a mesma coisa que ser inquirida, desrespeitando-se muitas vezes o tempo da criança, que não é o mesmo que o da Justiça. Deve ser preservado o princípio do interesse superior da criança e assegurado também o seu direito de não



falar. Mais que isso, devem ser respeitadas as condições subjetivas que muitas vezes as colocam sem condições de se expressarem sobre a violência vivida ou presenciada.

Importante ressaltar que em lugar algum o ECA menciona que crianças e adolescentes devam ser inquiridos judicialmente para produção antecipada de prova, seja como vítima ou testemunha.

É preciso refletir se com o denominado “depoimento sem dano”, “depoimento especial” ou “depoimento viodeogravado” será dada à criança o direito de ser ouvida ou a obrigação de testemunhar. Ser induzida a testemunhar não seria uma outra forma de violência? Estaria a criança obrigada a depor? Os pais podem se opor e não permitir que seus filhos testemunhem? Assumem crianças e adolescentes, na condição de testemunha, o compromisso de dizer somente a verdade? Poderão se recusar a falar? Teriam todas as crianças e adolescentes condições de entendimento do contexto no qual se encontram? Entendem as consequências de seu depoimento?

Outro projeto em tramitação é o PL 5329/2005, que, em uma perspectiva de maior garantia dos direitos, propõe alterar dispositivos processuais penais sobre a oitiva da vítima em casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Aponta que crianças e adolescentes devem ser dispensados da oitiva quando já houver nos autos laudos de profissionais de saúde mental ou de equipe interprofissional integrada. Assevera ainda que quando for necessária a oitiva esta deve estar condicionada ao laudo elaborado por profissional ou equipe interdisciplinar integrada que ateste as condições favoráveis para prestar depoimento em audiência judicial.

Observa-se que não há, mesmo no Sistema de Justiça, consenso acerca da questão. Ora o foco é em metodologias que colocam crianças e adolescentes como objetos de produção de provas e ora o foco é na proteção dos direitos de crianças e adolescentes e na não revitimização.

Cabe lembrar também que a proposta da inquirição de crianças em qualquer modalidade, não foi objeto de discussão e deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão máximo do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). O SGD “constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente” (Art. 1º, Res. 113, CONANDA). O CONANDA tem a função de elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da



criança e do adolescente, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução em todos os níveis.

Além de ser evidente que a “inquirição” não é prática psicológica, defendemos a sua suspensão por outras várias razões acima referenciadas. Entendemos ser fundamental que este debate seja matéria de discussão no CONANDA e esteja garantida a ampla discussão pela sociedade. Fixar a atenção apenas em procedimentos pontuais, com objetivo exclusivo de produção de provas, empobrece um debate mais amplo que deve contemplar o fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos. Inúmeros questionamentos vêm sendo feitos a esse procedimento como violador dos direitos humanos de crianças e adolescentes por profissionais de diferentes áreas (psicologia, direito, serviço social, pedagogia, entre outros). A construção de um diálogo interprofissional e interdisciplinar é o desafio que está apresentado e é tarefa de todos os profissionais que sejam técnica, ética e politicamente responsáveis, comprometidos com a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA